SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205559 - PR (2026/0094928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
		CAROLINE DE ALMEIDA PORTO MAIA - RJ257173
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
		GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA MAJORADA. TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões suficientes para sustentar as conclusões do julgado. Ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação adotada na origem, essa circunstância não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

2. Assentado que o Tribunal local não desconsiderou a legislação superveniente. Os argumentos deduzidos quanto à alegada violação do art. 493 do CPC, do art. 15 da Lei Complementar n. 194/2022 e do art. 18-A do CTN mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA61052927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c5a49cbe-9b3e-4667-875c-49bf0a410b49

3. A tese recursal relativa ao interesse de agir não infirma os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, segundo os quais o Estado passou a aplicar a alíquota geral desde 23/6/2022 e a pretensão meramente declaratória carece de interesse processual, uma vez positivada a tese vinculante nas legislações federal e estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. A verificação da eficácia e da observância dos parâmetros da modulação de efeitos fixada em sede de repercussão geral (Tema 745 do STF) traduz discussão de natureza constitucional, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal.

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61052927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c5a49cbe-9b3e-4667-875c-49bf0a410b49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205559 - PR (2026/0094928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
		CAROLINE DE ALMEIDA PORTO MAIA - RJ257173
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
		GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA MAJORADA. TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões suficientes para sustentar as conclusões do julgado. Ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação adotada na origem, essa circunstância não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

2. Assentado que o Tribunal local não desconsiderou a legislação superveniente. Os argumentos deduzidos quanto à alegada violação do art. 493 do CPC, do art. 15 da Lei Complementar n. 194/2022 e do art. 18-A do CTN mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

3. A tese recursal relativa ao interesse de agir não infirma os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, segundo os quais o Estado passou a aplicar a alíquota geral desde 23/6/2022 e a pretensão meramente declaratória carece de interesse processual, uma vez positivada a tese vinculante nas legislações federal e estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. A verificação da eficácia e da observância dos parâmetros da modulação de efeitos fixada em sede de repercussão geral (Tema 745 do STF) traduz discussão de natureza constitucional, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal.

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL contra decisão de minha lavra, que consta das e-STJ fls. 785/794, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Afirma a agravante, em síntese: "o v. acórdão apenas menciona a existência da LC nº 194/2022, contudo, não aborda o fundamento trazido pela AGRAVANTE no sentido da aplicação dos efeitos dessa novel legislação a partir de 23.06.2022" (e-STJ fl. 806). Complementa: "o que houve, tão somente, foi uma menção à publicação da LC nº 194/2022 e do Boletim Informativo nº 05/2022, sem haver a efetiva análise do argumento veiculado pela AGRAVANTE, no sentido de que a referida legislação proibiu expressamente a cobrança de alíquotas majoradas de ICMS sobre operações com energia elétrica e de como ele afetaria o julgamento do mérito da presente ação." (e-STJ fl. 806).

Alega, em alusão ao tema n. 745 da repercussão geral: "o referido acórdão não deixou claro o motivo pelo qual o julgamento do E. STF não levaria, no mínimo, à procedência parcial dos pedidos, pois a referida modulação dos efeitos impõe a aplicação das alíquotas gerais de ICMS sobre as faturas de energia elétrica da AGRAVANTE a partir de 2024, ao passo que as ações ajuizadas até 05.02.2021 teriam o direito garantido desde o seu ajuizamento, com a garantia de restituição do imposto pago indevidamente no passado." (e-STJ fl. 807).

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

Sustenta que “a argumentação da AGRAVANTE é clara e diretamente conectada ao acórdão recorrido, pois não se discorda que o E. Tribunal local mencionou a LC nº 194/2022. Defende-se, na verdade, que o E. TJPR, embora tenha mencionado a legislação superveniente em seu acórdão, recusou-se a aplicar a consequência jurídica adequada no caso concreto, pois julgou improcedentes os pedidos, mesmo após reconhecer que a LC nº 194/2022 passou a vedar a cobrança de alíquota superior à aplicável às operações em geral sobre as operações com energia elétrica.” (e-STJ fl. 808).

Advoga que “o argumento de que o ESTADO já teria passado a aplicar a alíquota geral desde 23.06.2022 não é fundamento autônomo apto a justificar a improcedência total dos pedidos.” (e-STJ fl. 810).

Argumenta, ainda: “para o reconhecimento do direito da AGRAVANTE com base no art. 18-A do CTN, não é necessário revisitar a tese fixada no Tema nº 745/STF ou qualquer outro fundamento eminentemente constitucional, pois basta que esse E. STJ analise se, a partir da vigência da LC nº 194/2022, é devida a cobrança do ICMS sobre operações com energia elétrica com base em alíquota de ICMS superior às operações em geral.” (e-STJ fl. 813).

Impugnação às e-STJ fls. 824/826.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos lançados pela agravante, tenho que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do Estado do Paraná para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária, pois, “tendo sido a ação ajuizada em 05/07/2021, tem-se que a parte autora não se beneficia da tese firmada no Tema n. 745/STF” (e-STJ fl. 521). A Corte local observou, ainda, que o Estado “adotou, desde 23/06/2022, a alíquota geral de 18% sobre o consumo de energia elétrica, conforme Boletim Informativo n. 05/2022, publicado em 01/07/2022.” (e-STJ fl. 523).

Em relação à alegada ausência de fundamentação apontada nas razões recursais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se considera suficientemente fundamentada a decisão que aprecia os pontos

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

relevantes da controvérsia e explicita razões capazes de sustentar as conclusões do julgado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUSCITADO APENAS COM A OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 9.876/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 8.212/1991. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALORES PAGOS À ASSOCIADOS POR TRABALHO PRESTADO A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta. 2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe é desfavorável não dá ensejo, por si só, à abertura da via dos embargos de declaração. 3. A indicação, nas razões dos segundos embargos de declaração, de vícios alegadamente existentes no acórdão originalmente embargado, mas que não tenham sido objeto dos primeiros embargos manejados pela parte interessada, constitui hipótese de indevida inovação recursal. 4. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca do conteúdo de dispositivo de lei federal apontado pela parte recorrente como ofendido revela a inexistência de seu prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF). 5. A jurisprudência desta Corte Superior há muito já se encontra consolidada no sentido de que é perfeitamente exigível das cooperativas a contribuição previdenciária a cargo do empregador, de que trata o art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, visto que se equiparam à empresa para fins de custeio da Previdência Social. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.879.410/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJe de 29/8/2025.).

Como assentei na decisão monocrática, no caso em exame, para justificar a alegação de violação do art. 489, § 1°, III, IV e VI, e do art. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do CPC, a parte afirma que o acórdão recorrido incorreu nos seguintes vícios (e-STJ fl. 572):

> (a) omissão: não analisou o art. 493 do CPC, que impõe a imediata aplicação da Lei Complementar n° 194/2022, nova legislação surgida no curso da lide; (b) contradição: afirmou que "a alíquota de 29% prevista no artigo 14, V, 'a', da Lei Estadual n. 11.580/1996, continua surtindo efeitos até o final de 2023" (grifou-se) e, logo depois, mencionou que "o Estado do Paraná adotou, desde 23/06/2022 , a alíquota geral de 18% sobre o consumo de energia elétrica, conforme Boletim Informativo n. 05/2022, publicado em 01/07/2022" [...]. (c) obscuridade: não esclareceu o motivo pelo qual a modulação de efeitos do RE

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

nº 714.139 implicaria na improcedência dos pedidos, e não na procedência parcial dos pedidos, para reconhecer o direito da RECORRENTE a partir de 2024.

Consta do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 520/523):

Acerca da matéria acima elucidada, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 714.139/SC, em sede de repercussão geral (Tema 745), decidiu o seguinte:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade.
>
> 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

> efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5 /2/21).
> (STF, RE 714139, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18/12/2021)
>
> No presente caso, tendo sido a ação ajuizada em 05/07/2021, tem-se que a parte autora não se beneficia da tese firmada no Tema n. 745/STF. Como acima destacado, a ressalva se dá apenas "às ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito do Tema nº 745, ou seja, 5/2 /2021". E a produção dos efeitos se dá a partir do exercício financeiro de 2024.
> A alíquota de 29% prevista no artigo 14, V, "a", da Lei Estadual n. 11.580/1996, continua surtindo efeitos até o final de 2023. E, nesse cenário, não há que se falar sequer em parcial provimento do pedido, para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da alíquota majorada, a partir do exercício financeiro de 2024.
> Afinal, o Judiciário não pode presumir a ocorrência de ações futuras ilegítimas, por parte do fisco, tampouco reputa-se autorizado a prolação de sentença condicional.
> Até porque, com o julgamento da ADI 7110 pelo STJ, ADI 7110, o STF declarou formalmente a inconstitucionalidade do art. 14, III, alínea d, e V, alínea a, e § 9º, XI e XII, da Lei 11.580 /1996, do Estado do Paraná, com redação dada pelas Leis 16.016/2008, e 20.554/2021. Observe-se: [...]
> No caso das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, a Constituição é clara ao prever efeito vinculante especificamente à Administração Pública nas três esferas: [...]
> Outrossim, a Lei Complementar nº 194/2022, incluiu o art. 18-A, no CTN, estabelecendo que, para fins de incidência do ICMS, a energia elétrica e as comunicações são serviços essenciais e indispensáveis, sendo vedada a fixação de alíquotas em patamar superior ao das operações em geral: [...]
> Vale ressaltar ainda que o Estado do Paraná adotou, desde 23/06/2022, a alíquota geral de 18% sobre o consumo de energia elétrica, conforme Boletim Informativo n. 05/2022, publicado em 01/07/2022.
> Com isso, o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 745 e sua efetiva positivação na legislação de regência, tanto no âmbito federal quanto no estadual.
> Deste modo, considerando-se que o ajuizamento da demanda foi em 05/07/2021, após o marco acima indicado, deixa-se de aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao presente caso, sendo de rigor reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Em acréscimo, destaco do voto do desembargador relator do acórdão que examinou os embargos de declaração (e-STJ fls. 566/567):

> Restou fundamentado no acórdão que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 745 reconheceu aos contribuintes o direito do recolhimento da alíquota geral de ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica e de telecomunicações, e que a referida Corte modulou os efeitos da decisão, "estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021).
> Restou analisado que a ação ordinária foi ajuizada em 05/07/2021, ou seja, meses depois do termo indicado pelo STF, devendo, portanto, se sujeitar à modulação dos efeitos. Ou seja, o apelante, ora embargante, só poderá se beneficiar daquela decisão a partir do ano-exercício de 2024.

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

> Este e. Colegiado ressaltou ainda que o entendimento firmado no referido Tema n. 745, diante do advento da Lei Complementar n. 194/2022, que adicionou o art. 18-A ao Código Tributário Nacional e o art. 32-A à Lei Kandir, restou positivado na legislação, impondo-se a vedação, a partir de 23/06/2022, da fixação de alíquotas sobre as operações, dentre elas a energia elétrica, em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.
> Salientou o acórdão que sobre as operações com energia elétrica e as prestações de serviços de comunicação, o Estado do Paraná vem tributando desde 23/06/2022, conforme consta do Boletim Informativo n. 05/2022, da SEFA/PR, pela alíquota geral do ICMS de 18%, veja-se: [...]
> Como bem apontado pela embargante, o "pleito formulado pela EMBARGANTE na Inicial foi no sentido de 'declarar a inexistência de relação jurídica entre a AUTORA e o ESTADO no tocante à alíquota mais gravosa de ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica' e, consequentemente, 'reconhecer o direito da AUTORA de ter suas operações com energia elétrica tributadas pela alíquota de ICMS aplicável às operações em geral'.
> Ora, se a sentença afastou a exigibilidade da alíquota diferenciada de 29% para o ICMS incidente sobre o serviço de energia elétrica, na forma do Tema 745, a partir do exercício financeiro de 2024, a pretensão da apelante/embargante, meramente declaratória, carece de interesse processual, pois tanto no âmbito federal quanto no estadual, a tese vinculante já restou positivada na legislação pátria.
> Portanto, no presente caso não há qualquer vício a ser sanado. O que se observa, claramente, é a discordância da embargante com a tese adotada pela Câmara, que clama a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, e não a oposição de embargos de declaração.

No agravo interno, a parte retoma a tese da omissão quanto à "efetiva análise" do argumento de que a legislação paranaense proibiu expressamente a cobrança de alíquotas majoradas de ICMS sobre operações com energia elétrica e de como ele afetaria o julgamento do mérito da presente ação. (e-STJ fl. 806). Contudo, reafirmo que há fundamentação suficiente no acórdão recorrido em relação às questões essenciais à solução da controvérsia.

Ao contrário do que sustenta a parte, o Tribunal local não desconsidera a edição da Lei Complementar n. 194/2022, porquanto mencionado o teor do art. 18-A do CTN, inserido pela referida lei complementar, bem como a superveniência de alteração na legislação estadual para compatibilizá-la com a norma editada pelo Congresso Nacional.

O acórdão analisou a extensão da modulação de efeitos, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema 745 da repercussão geral, para concluir que, "considerando-se que o ajuizamento da demanda foi em 05/07/2021, após o marco acima indicado, deixa-se de aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal". Esclarece, todavia, que, em consonância com a Lei Complementar n. 194/2022, o Estado do Paraná alterou sua legislação para, a partir de 23/6/2022, cobrar o ICMS sobre o

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

consumo de energia elétrica pela alíquota geral de 18%. Destacou, ainda, a ausência de interesse processual quanto ao provimento declaratório referente ao período posterior a 2024.

Ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, essa circunstância não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

Não há que falar, assim, de violação do art. 489, § 1º, III, IV e VI, e do art. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do CPC.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 493, do CPC, ao art. 15, da Lei Complementar n. 194/2022, e ao art. 18-A, do CTN, como destacado nos trechos dos acórdãos de mérito e dos aclaratórios, o Tribunal local reconhece, expressamente, o advento da Lei Complementar n. 194/2022. Ressalta, inclusive, a alteração na legislação estadual, para que, a partir de 23/6/2022, o tributo passasse a ser cobrado nos limites previstos na legislação nacional. Nesse contexto, os argumentos recursais mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 . NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF . ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA N. 284/STF . 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido. 3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF . 4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.186.041/SP, relator ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.).

Quanto à tese recursal relacionada ao interesse de agir, que é mobilizada pela recorrente sob a perspectiva da violação dos arts. 19, I, 20, 490 e 492,

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

todos do CPC, a parte não impugnou os fundamentos decisórios autônomos e suficientes segundo os quais "o Estado do Paraná adotou, desde 23/06/2022, a alíquota geral de 18% sobre o consumo de energia elétrica, conforme Boletim Informativo n. 05/2022, publicado em 01/07/2022" (e-STJ fl. 523) e "a pretensão da apelante/embargante, meramente declaratória, carece de interesse processual, pois tanto no âmbito federal quanto no estadual, a tese vinculante já restou positivada na legislação pátria" (e-STJ fl. 567), o que afasta a utilidade do provimento jurisdicional em relação ao período posterior à edição das referidas leis.

Perceba-se que, nas razões do agravo interno, a própria parte reconhece os efeitos do novo arcabouço legislativo sobre todos os contribuintes: "o novo arcabouço legislativo passou a garantir, a partir de 23.06.2022, para todos os contribuintes, inclusive a AGRAVANTE, o direito de ver suas operações com energia elétrica tributadas pelas alíquotas gerais do ICMS e não por alíquotas majoradas, de modo que a introdução do art. 18-A no CTN constituiu fundamento novo e autônomo para a vedação de cobrança do ICMS com alíquotas majoradas sobre as operações com energia elétrica". (e-STJ fls. 812/813). Foi justamente por esse fundamento que o TJPR concluiu que a pretensão da parte carece de interesse processual.

Aplica-se, assim, a Súmula 283 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a eficácia do Tema 745 da repercussão geral, nem a observância ou não dos parâmetros da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal. O argumento de que "a RECORRENTE depende de uma decisão judicial específica para afastar a cobrança do ICMS em discussão a partir de 2024, já que a tese de repercussão geral fixada no RE nº 714.139, apesar de vinculante para os órgãos do Poder Judiciário, infelizmente não é vinculante para a Administração Pública, nos termos do art. 927 do CPC" (e-STJ fl. 581), traduz discussão de natureza constitucional.

Com efeito, a verificação da observância de precedentes do STF em matéria constitucional não constitui questão infraconstitucional passível de exame em sede de recurso especial. Compete ao STF, e não ao STJ, aferir se determinado acórdão contrariou tese firmada em repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. A alegação de que o dispositivo do Código de Processo Civil teria sido violado não transmuta a natureza constitucional da controvérsia em infraconstitucional.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 810/STF). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SE CONFUNDE COM NORMA JURÍDICA FEDERAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO ART. 105, III, DA CF/88. SÚMULA 284/STF . APLICAÇÃO ANALÓGICA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DA MATÉRIA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Recurso Especial, por expressa dicção constitucional (art. 105, III, da CF/88), constitui recurso de fundamentação vinculada, destinado a zelar pela unidade e correta interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando a funcionar como terceira instância revisora. 2. A indicação de possível violação a precedente qualificado fixado em sede de repercussão geral, embora dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), não se confunde com a norma jurídica federal cuja violação autoriza o manejo do Recurso Especial, sendo imprescindível a demonstração expressa do dispositivo legal federal supostamente violado. 3. A ausência ou deficiência na indicação do dispositivo de lei federal impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia ao Superior Tribunal de Justiça. 4. A natureza de ordem pública da matéria discutida não tem o condão de transmutar a natureza técnico-processual do recurso especial, cujos pressupostos de admissibilidade são de ordem pública e devem ser rigorosamente observados. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.991.977/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

Por fim, convém registrar que “resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional” (AgRg no AREsp 278133/RJ , Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

De rigor, portanto, o desprovimento do agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:41
Código de Controle do Documento: b12c27bb-6394-4988-9eb1-3bac610fbafe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.559 / PR

Número Registro: 2026/0094928-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049213720218160004 00053454020258160004 00153753720258160004 153753720258160004 49213720218160004 534540202581600040015375372025816000 4 53454020258160004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
	DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
	CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
	CAROLINE DE ALMEIDA PORTO MAIA - RJ257173
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
	CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
	CAROLINE DE ALMEIDA PORTO MAIA - RJ257173
	DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61045142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: 1f0d13ab-5637-4d07-a4e7-72d5dcb8a352

PROCURADORES : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: 1f0d13ab-5637-4d07-a4e7-72d5dcb8a352